

INVESTE EM MIM?! ASPECTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E PENAL DO ESTELIONATO SENTIMENTAL FRENTE ÀS RELAÇÕES AFETIVAS.

Jaqueline Oliveira Santos¹
Maria Carolyne Varjão Sales²
Geraldo Calasans da Silva Junior³

RESUMO

No contexto jurídico e social, não abstendo-se de longos anos, a arte de persuadir outrem para obter-se vantagem ilícita sempre esteve presente nas relações humanas. Assim sendo, reconhecido e tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de estelionato tem previsão legal específica no art. 171, do Código Penal. Em uma linha tênue, entre variados meios de instigar e conduzir a vítima ao erro para obter-se o ganho material, o agente do estelionato passou a utilizar-se do sentimento nas relações afetivas. Em síntese, o presente artigo lhes apresenta o Estelionato Sentimental, que repercutiu no ano de 2015, com agente que se utilizava do relacionamento amoroso para intuito de punir o conseguir ganhos financeiros da sua companheira. Apesar do mencionado não ter sua nomenclatura explícita nos dispositivos legais vigentes no Brasil, sua prática gera sanções no âmbito da responsabilização cível, por meio da proporção do seu dano e prejuízo sofrido pela vítima. Bem como, na seara penal, mediante medidas punitivas presentes no art. 171, do Código Penal Brasileiro. Portanto, tendo em vista esse contexto, demanda-se: como identificar quando se está sendo vítima de estelionato sentimental? À vista disso, este artigo tem como finalidade sanar todas as dúvidas acerca do Estelionato Sentimental, detectando os principais requisitos do delito, além de apresentar o perfil da vítima, do autor e os meios utilizados. Além disso, principalmente, vem informar como se deve identificar o crime e agir mediante as circunstâncias que lhes foram inseridas. Para alcançar a finalidade pretendida, o artigo é pautado na pesquisa bibliográfica, que engloba sentença, artigos, jurisprudência, sites de internet, Código Penal e Código Civil, além da suprema Constituição Federal. Posto isto, o presente estudo exterioriza a complexidade da matéria abordada, mostrando o enredo do Estelionato Sentimental no Direito contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato. Estelionato Sentimental. Sanções. Penal. Cível.

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna-Bahia, e-mail: jaque.oli5@hotmail.com

² Graduanda do Curso de Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna-Bahia, e-mail: carollyne-salles@hotmail.com

³ Advogado. Professor Universitário. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduado em Direito Público pela UNIDERP. E-mail: gcalasans@hotmail.com.

ABSTRACT

In the legal and social context, the art of persuading others to obtain an illicit advantage has always been present in human relations. Thus, recognized and typified in the Brazilian legal system, the crime of swindling has specific legal provision in art. 171 of the Penal Code. On a fine line between various means of instigating and leading the victim to error in order to obtain material gain, the perpetrator of the fraud started to use feelings in affective relationships. In summary, this article presents the Sentimental Stipulation, which appeared in 2015, in order to punish the agent who used the love relationship to get financial gains from his partner. Despite the fact that its nomenclature is not explicit in the legal provisions in force in Brazil, its practice generates sanctions in the area of civil liability, through the proportion of the damage and loss suffered by the victim. As well as, in the criminal sphere, through punitive measures present in art. 171 of the Brazilian Penal Code. Therefore, in view of this context, the question is: how to identify when you are a victim of sentimental fraud? In view of this, the purpose of this article is to clear up all doubts about sentimental fraud, detecting the main requirements of the crime, as well as presenting the profile of the victim, the perpetrator and the means used. More importantly, to inform how the crime should be identified and acted upon. To achieve the intended purpose, the article is guided by bibliographic research, which encompasses sentences, articles, jurisprudence, internet sites, the Penal Code and the Civil Code, in addition to the supreme Federal Constitution. Having said that, the present study externalizes the complexity of the matter approached, showing them the plot of Sentimental Stimulation in contemporary Law.

KEYWORDS: Stelionato. Sentimental Stelion. Sanctions. Penal. Civil.

1 INTRODUÇÃO

O direito, dentre todas suas normas e progressão, é a ferramenta de combate aos diversos crimes que surgem no decorrer do desenvolvimento social e ganha forma entre variados modos e estilos. Com esta clara objetividade jurídica, eis que surgiu o estelionato sentimental, que até o presente momento, trata-se de uma nomenclatura, que se refere ao ato de utilizar-se das relações afetivas para conseguir provimentos financeiros.

Apesar do estelionato ser tipificado no Código Penal brasileiro, até o ano de 2015, nem a sociedade e nem o meio jurídico tinham evidenciado a prática do estelionato sentimental. Ocorre que no mencionado ano, o tribunal de Brasília deparou-se com esse feito, onde o agente persuadia sua companheira, utilizando-se do afeto, confiança e boa-fé para obter ganhos financeiros. Neste momento, foi necessário abster-se dos recursos da lei e aplicar a evolução jurídica, recorrendo-se principalmente ao universo da responsabilidade civil para julgar o caso.

Além disso, é importante frisar que tal delito pode ser penalizado no âmbito criminal por meio de procedimentos específicos, os quais serão expostos ao longo do artigo. Por ora, encontra-se em andamento o projeto de lei de nº 6.444, de 2019, idealizado pelo deputado federal Júlio Cesar Ribeiro (Republicanos-DF), que visa tipificar o estelionato sentimental, inserindo-o no art. 171, do Código Penal, passando a tratar-se, portanto, de uma qualificadora do delito de estelionato. Portanto, nota-se que apesar do estelionato sentimental não estar contido no

ordenamento jurídico brasileiro, o debate sobre as consequências de sua prática e relevância jurídica fazem parte do Direito Contemporâneo.

Conforme exposto, já se sabe que o delito pode ser penalizado. No entanto, o problema a ser estudado e apresentado é: como identificar quando se está sendo vítima de estelionato sentimental? Dessa forma, será esquematizado acerca da questão problema, o conteúdo programático e indispensável às vítimas do estelionato sentimental. O presente artigo é pautado em uma abordagem consciente, a qual verifica que, apesar de o estelionato já ser um crime tipificado e um assunto muito abordado entre os doutrinadores e, por vez, de conhecimento da maioria da população, o estelionato sentimental é novo no âmbito jurídico, sendo que a maioria das vítimas não têm noção de que está sofrendo um delito e que tal conduta pode ser penalizada.

À vista disso, o estudo da temática tem como objetivo geral identificar quando ocorre a prática do estelionato sentimental. Por conseguinte, os objetivos específicos serão pautados no surgimento do estelionato sentimental no judiciário brasileiro, definindo os meios e formas utilizadas pelo agente. Também, diferenciando o estelionato comum do estelionato sentimental, além de mostrar-lhes barreiras para denúncia e explicar-lhes de forma objetiva e concisa, os direitos e deveres inclusos nos procedimentos legais a serem seguidos pelas vítimas.

No presente estudo, a metodologia faz-se dedutiva, mediante afluência bibliográfica com método instrumental comparativo acerca do estelionato, estabelecendo-se por meio do método explicativo pela análise descritiva e qualitativa, embasada na responsabilização do estelionato sentimental.

Destarte, para que haja aplicação eficiente da inquirição do tema abordado, é indispensável que seja demonstrado de forma minuciosa o principal objeto deste delito: a relação afetiva. Esta se constrói e se estabelece com a base da boa-fé e lealdade que há entre os parceiros. Entretanto, tendo em vista todo contexto exposto, os agentes utilizam-se de meios sórdidos da boa-fé de outrem, assim, violando os principais princípios construídos, sendo que é desafiador juntar requisitos que comprovem de forma lícita o dano material sofrido pela vítima. Nota-se então que, nas relações afetivas, é muito comum a ideia de um apoio econômico entre as partes no trajeto do relacionamento, pactuado entre si. Por isso, é necessário saber distinguir a ajuda mútua dos danos materiais que sejam efetivamente causados. À face do exposto, convido-lhes a conhecerem o universo do estelionato sentimental.

2 APORTES INICIAIS ACERCA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

2.1 SINOPSE NO QUE CONCERNE O DELITO DE ESTELIONATO

O estelionato é um crime de fraude, onde o agente usa da boa-fé da vítima para aplicar golpes, com objetivo de obter vantagem financeira. Assim, Luca (2010) acrescenta que desde os tempos mais remotos, período em que nasceram as relações ou afinidades sociais, o homem utilizou do engano para disfarçar seus verdadeiros desígnios, seja em relação aos seus sentimentos ou até mesmo para adquirir qualquer tipo de benefício. Nesse sentido, se verifica que o crime de estelionato, segundo os ensinamentos de Greco (2010, p. 485), é composto “pelo

binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A conduta do agente, portanto, deve ser dirigida a obter vantagem ilícita em prejuízo alheio”.

O mencionado delito encontra-se tachado no Código Penal brasileiro no Capítulo VI do Título II da Parte Especial, exposto como “Do estelionato e outras fraudes” e, segundo o artigo 171:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - Vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - Vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa

IV - Defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - Destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - Emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência [...]

Acerca da análise do dispositivo legal, evidencia-se que o delito possui modalidades que resultam em aumento ou diminuição de pena. No entanto, para que haja a caracterização deste delito, obrigatoriamente, são necessários quatro requisitos: obter vantagem ilícita; existência de dano/prejuízo a outrem; utilizar o indivíduo de artimanhas e meios ardilosos; e, por fim, usar do engano para levar a vítima ao erro. Dessa forma, a inexistência de um desses requisitos impossibilita a tipificação do crime de estelionato.

2.2 SURGIMENTO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Em meio a tantos artifícios fraudulentos, ainda não havia sido notada e reparada, judicialmente, uma das formas de fraude mais utilizadas ao longo da

história, o ESTELIONATO SENTIMENTAL, que nada mais é, do que utilizar-se do relacionamento afetivo para obter vantagens financeiras. Este delito repercutiu em um processo no ano de 2015, em Brasília-DF, onde foi tramitado na 7ª Vara Cível, e que condenou o requerido, ex-namorado da parte autora da ação, ao pagamento de indenização, em virtude das dívidas adquiridas pela vítima durante o relacionamento amoroso, que perdurou por dois anos. O magistrado proferiu a seguinte sentença:

Embora a aceitação de ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar. (TJDF, 7ª Vara Cível de Brasília, Autos nº 0012574-32.2013.8.07.0001, juiz de Direito Luciano dos Santos Mendes). (BRASIL, 2015)

Para Santos (2018, p. 03), o estelionato sentimental restará configurado “quando uma das partes tem a intenção de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, incentivando ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, como se fosse uma cilada/armadilha ou qualquer outro meio fraudulento.”

A doutrina moderna entende o estelionato sentimental como uma conduta fraudulenta, que é praticada especialmente por quem tem plena confiança da vítima, ferindo assim o princípio da boa-fé. Dessa forma, destaca-se que a prática do estelionato sentimental envolve não somente os danos financeiros, mas acompanha uma série de prejuízos psicológicos e sentimentais às vítimas, sendo que em grande parte as consequências tornam-se irreparáveis.

3 MODUS OPERANDI DO ESTELIONATÁRIO SENTIMENTAL

3.1 PERFIL DO AGENTE X COMO IDENTIFICAR QUANDO SE ESTÁ SENDO VÍTIMA DE FALSÁRIO(A) SENTIMENTAL

O estudo do estelionato sentimental é de suma importância social, pois se mostra pautado em grande dificuldade de identificar quando se está sendo uma vítima. Ora, tal delito tem pleno desenvolvimento e resultado dentro das relações afetivas, sendo que o autor é aquele que promete amor, fidelidade e zelo. Tendo em vista tais promessas e cuidados, a vítima nem percebe que se encontra atrelada a uma teia de mentiras para obtenção de valores e ganhos do agente.

Por isso, ao analisar o estelionato sentimental, é inevitável não observar os requintes utilizados pelos agentes, pois a maioria das manobras depende do uso da malícia, artifício e astúcia, o que vem a ferir de forma sórdida a boa fé e a confiança de outrem. Segundo Nelson Gonçalves (2014), o estelionatário sedutor é um ator, que estabelece relação sentimental com a vítima e até se põe no lugar dela para praticar golpes com requintes sentimentais. O referido autor complementa:

[...] Eles são falsários, pilantras, bandidos, criminosos como os demais ao pé da lei, mas a diferença é que praticam a fraude com

requite sentimental. E, para tanto, se valem de uma lábia vigarista que impressiona, por vezes, os mais criativos roteiristas de cinema (GONÇALVES, 2014, p. 01).

Diante do exposto, deverá a vítima, ao perceber que a troca amorosa está lhe causando certo incomodo e prejuízo financeiro, ficar atenta aos seguintes passos do parceiro (a): pedidos de valores acompanhados de carinhos; a troca de gestos afetuosa acompanhados de pedidos de ajudas financeiras; a existência de problemas que só poderão ser solucionados com dinheiro ou bens. Além disso, é importante manter a atenção em como se inicia essa conversa, se vem acompanhado de possível afastamento entre o casal, e se o parceiro(a) se coloca em um lugar de solidão, fazendo uso de apelo emocional e psicológico para alcançar o seu principal objetivo.

Tendo em vista estas características peculiares, uma das maiores barreiras é identificar quando se está sendo vítima, uma vez que, os agentes iludem suas vítimas com palavras bonitas, se colocando em uma posição de “coitado” e de alguém que realmente precisa de ajuda, mas sempre tentando demonstrar que estará ali honrando qualquer acordo com total amor e zelo.

3.2 PÚBLICO ALVO DO ESTELIONATÁRIO SENTIMENTAL X BARREIRA PARA DENÚNCIA

Comumente, o público alvo, em sua maioria, são mulheres, mas não comporta uma regra, sendo que há diversos relatos de homens que também já foram sujeitos principais em projetos de Estelionato Sentimental arquitetados por falsários. Outrossim, é imprescindível que a população, em geral, fique em alerta com os tipos de abordagens que, em sua maior parte, ocorre nas redes sociais. Contudo, o crime pode ocorrer de forma presencial e gradual, e por isso a vítima deve estar sempre atenta aos sinais e pronta para agir.

Os sinais, por muitas vezes, demoram a aparecer e, quando surge a desconfiança, a vítima se sente incapaz, inferior, humilhada e, por isso, é tão difícil identificar, divulgar e dar forma ao crime. Para a advogada Juliana Giachin Pincegher (2020):

Na medida que os fatos são levados a apreciação do poder judiciário, como consequência, o leque de informação se abre. Decisões como essa, sensibilizam as pessoas. De modo geral, pode-se extrair efeito positivo na medida em que a veiculação nos canais de comunicação possibilita que outras vítimas tenham conhecimento e noção de que podem ser vítimas de golpe. Por outro lado, é assegurado o direito à reparação pelos prejuízos sofridos.

Assim compreende-se o poder que existe quando a vítima procura ajuda frente ao poder judiciário e não apenas um reparo psicológico posterior. Ocorre que, infelizmente, o preconceito enfrentado ainda é muito grande e, muitas vezes, o indivíduo prefere se resguardar e preserva-se de um possível constrangimento. Além do julgamento da sociedade, ainda há ineficácia quando ao desconhecimento

do delito. Muitas vítimas não percebem que estão sofrendo golpes e há pouco preparo por parte dos operadores da justiça, para que haja uma recepção efetiva que colabore com o psicológico da vítima.

4 ELEMENTOS INERENTES AOS REFLEXOS PRESENTES NA SOCIDADE

4.1 PRECONCEITO SOCIAL

Por força dessa cultura ainda vigente na sociedade contemporânea que possui diversos reflexos da falta de informação, o que vem a refletir nas resoluções das demandas judiciais. Com isto, na maioria dos atendimentos falta o devido acolhimento às vítimas, sendo que estas na maior parte deparam-se com inúmeras indagações acerca de sua culpa para que o delito se concretizasse. Ora, mas sendo vítimas, já se presume o seu lugar frágil no enredo.

Nesse sentido, além das vítimas procurarem os meios sociais como apoio, a busca pelos meios judiciais não é fácil, precisa-se de coragem. O silêncio das vítimas em procurar os meios judiciais para a possível indenização é uma grande razão das poucas ações no Poder judiciário, ou seja, dessa forma as vítimas optam por arcar o prejuízo material a ter que vencer sua vergonha acompanhada de culpa.

4.2 TRAUMA PSICOLÓGICO

Os autores de estelionato sentimental são abusadores psicológicos, que geram enorme prejuízo à vítima, já que esta é mantida em erro, no que tange aos elementos do relacionamento, em razão da confiança, fidelidade e honestidade, assim gerando vantagem para o autor do dano.

Nesse sentido, Pincegher (2020) completa:

A vítima, na maior parte das vezes, prefere suportar o prejuízo material a ter que se socorrer de uma ação indenizatória. Quando pode, busca a terapia para tratar os danos psicológicos decorrentes do trauma. A vergonha é, em alguma medida, acompanhada de culpa pelo ocorrido.

Portanto, é indispensável que haja um acolhimento social e jurídico às vítimas de estelionato sentimental, tendo em vista a existência de cobrança e as especulações acerca do papel da parte passiva na prática do delito. Dessa forma, o trauma psicológico apresenta-se em todos âmbitos da vida das vítimas, vale ressaltar que pode haver consequências psicológicas irreversíveis em decorrência do trauma, podendo comprometer a sua qualidade de vida e aos seus relacionamentos futuros.

5 APLICAÇÃO DA MATÉRIA DE RECOGNHECIMENTO NA SEARA CÍVEL E PENAL

O estelionato sentimental deve ser reconhecido tanto no âmbito cível como na seara penal, disposto no artigo 171 do Código Penal, que diz que o estelionato é “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Assim obtendo

o devido reconhecimento da autoria e materialidade para tal fixação de um decreto condenatório.

Para que tal vítima tenha êxito na reparação pelos danos materiais, é indescritível que se comprove o repasse dos bens ou valores e que se reúna todas as provas de que foi levado à erro. No que tange a possível postulação indenizatória e/ou ressarcimento em decorrência dos atos maliciosos e de mera manipulação daquele que se manifesta amor recíproco com a intenção de obter vantagem ilícita para si. Portanto, comprovado o fato ilícito, além da reparação pelos danos materiais, a vítima também terá a indenização pelos danos morais sofridos.

5.1 ÂMBITO CÍVEL

A palavra responsabilidade tem origem do latim “respondere”, sendo conceituado por toda ação ou omissão. Assim, ao violar a norma jurídica legal, nasce a necessidade do ressarcimento dos danos que surgiram, até mesmo com a obrigação de reparar o prejuízo, sem necessidade da culpa, observando os casos disposto na lei, ou até mesmo quando a atividade for desenvolvida pelo próprio autor do ato danoso, tendo como natureza riscos para os direitos de outrem.

De acordo com o conceito apresentado por Diniz (2014, p. 23-24):

A responsabilidade Civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a deve repará-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, deslocando o ônus do dano sofrido pelo lesado para outra pessoa que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Visa, portanto, garantir o direito do lesado à segurança, mediante o pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível status quo ante. Logo, o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completo da vítima à situação material correspondente ou de indenização que represente do modo mais exato possível o valor do prejuízo no momento de seu ressarcimento, respeitando assim, sua dignidade.

Tendo isso em vista, a responsabilidade civil no estelionato sentimental se dá de forma subjetiva, uma vez que o fato gerador é o ilícito, resultante do dolo do agente, que será o responsável pelas práticas de todos os danos causados à vítima. Além disso, os requisitos para que se caracterize o crime de estelionato englobam o dolo e a intenção de enganar e persuadir de forma proposital e consciente, como disposto no artigo 927 do Código Civil, que é o sistema da responsabilidade civil subjetiva (teoria da culpa), em que a culpa ainda é o elemento indispensável para a caracterização do dever de indenizar.

5.2 ÂMBITO CRIMINAL

A Lei no. 13.964/19, a chamada Lei Anticrime, fez alterações no art. 171 do Código Penal:

Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - a Administração Pública, direta ou indireta; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - pessoa com deficiência mental; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). (BRASIL, 2019)

Dessa forma, deverá a vítima procurar ajuda e denunciar o delito, tendo 03 (três) anos para poder buscar ajuda no poder judiciário na esfera cível. Já na esfera criminal, só terá até 06 (seis) meses, a partir da data que tomar conhecimento dos autores do fato. É de grande relevância que a vítima tenha noção e conhecimento de que esse delito só acontece na forma dolosa, sendo impossível caracterizar o estelionato sentimental e o agente do feito na forma culposa, pois presume-se que, para obter essa vantagem, houve a intenção e a dedução do mal feito.

O deputado Federal Sr. Julio Cesar Ribeiro solicita o Projeto de Lei nº 6.444, de 2019, para que se altere o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Vejamos:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental. Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII: “Art. 171

.....

 §2º.....

Estelionato sentimental VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.....

Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato § 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR) Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2019)

Diante do exposto, percebe-se que o intuito do projeto de lei é de suma importância, com o propósito da modificação no atual ordenamento jurídico, sendo motivado pelo grande avanço de números de estelionato sentimental, praticado por pessoas que se aproveitam de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa da vítima. Entende-se, assim, que o estelionato sentimental tem como característica principal induzir outrem a uma falsa concepção sobre si, e posteriormente adquirir benefício ilícito para si ou para outrem.

6 ANÁLISE ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade se conceitua como um instituto que abrange todo o ordenamento jurídico, seja ele na esfera cível quanto na esfera penal. Nesses casos, para identificá-los, a responsabilidade será repercutida na esfera penal somente quando violar normas penais, e, caso contrário, a lide será resolvida apenas na esfera cível.

Sendo assim, cada uma terá suas próprias características, questionadas de maneiras diversas no campo jurídico, como é possível observar no Acórdão nº 20140111591233APR:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ILÍCITO CIVIL. ATIPICIDADE. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. "QUANTUM" DE AUMENTO, FRAÇÃO DE 1/6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."1. **Ao estabelecer a diferença entre ilícito penal (estelionato) e ilícito civil (inadimplemento contratual), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que para a caracterização do ilícito penal, 'nomen iuris', estelionato, o dolo de fraudar, o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitativa e ao aproveitamento econômico (...).** 2. O ato praticado pelo réu, que agiu com nítido comportamento doloso com o"1. **Ao estabelecer a diferença entre ilícito penal (estelionato) e ilícito civil (inadimplemento contratual), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que para a caracterização do ilícito penal, 'nomen iuris', estelionato, o dolo de fraudar, o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitativa e ao aproveitamento econômico (...).** 2. O ato praticado pelo réu, que agiu com nítido comportamento doloso com o objetivo de obter vantagem ilícita, gerando um prejuízo à vítima, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 171, 'caput', do Código Penal, não havendo falar, portanto, em absolvição por atipicidade da conduta." objetivo de obter vantagem ilícita, gerando um prejuízo à vítima, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 171, 'caput', do Código Penal, não havendo falar, portanto, em absolvição por atipicidade da conduta." (BRASIL, 2019)

A responsabilidade civil é independente da criminal, tanto que um mesmo ato pode gerar uma e outra espécie, não havendo que se falar em Bis In Idem, uma vez que bem jurídicos distintos foram violados. Assim, como por exemplo, responsabilidade civil são os danos materiais ou morais causados e já a responsabilidade penal é a configuração de crime de dano, assim dispõe art. 163 do código penal "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia".

7 PRINCIPAIS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

7.1 CONDUTA

A conduta pode ser tanto lícita ou ilícita, a ação lícita gera o dever de indenizar, excluindo apenas a ilicitude, mas não se exclui o dever de indenização do agente, a ilicitude está embasada no art. 927 do Código Civil. Assim entende-se do ato ilícito objetivo ou abuso de direito, sendo que as doutrinas e jurisprudências destacam que quando à abuso de direito a responsabilidade civil será de ordem objetiva, independentemente da existência de culpa.

7.2 DANO

Sem o pressuposto dano não há que se falar em responsabilidade, tendo em vista que o dano pode ser tanto material ou patrimonial, estes se dividindo em danos emergentes que é a perda do patrimônio já existente e os lucros cessantes que é aquele que o agente deixou de ganhar. O dano é essencial para se configurar a responsabilidade civil e não há que se falar na responsabilidade civil por mera “tentativa”, mesmo quando a conduta tenha sido dolosa.

7.3 NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo causal é o liame entre a conduta do agente e o resultado danoso. Este pressuposto tem que está presente tanto na responsabilidade civil objetiva, assim como na responsabilidade civil de natureza subjetiva, nessa perspectiva que se destaca três teorias: teoria da equivalência de condições, que é tudo aquilo que concorre para o resultado que se considera a causa (não é adotada no Brasil); teoria da causalidade adequada, se conceitua que nem todo antecedente é causa; e a teoria da causalidade direta e imediata, tem a finalidade de que não é um juízo probabilístico e que se a um juízo de necessidade.

8 ABUSO DE DIREITO NA SEARA CIVIL

É caracterizada como cláusula geral da responsabilidade civil, disposto no artigo 187, Código Civil (BRASIL, 2016) “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Compreende que, qualquer prática cometida de forma irregular dos preceitos legais configura o abuso de direito. Gonçalves (2017, p. 68) sustenta que “o instituto do abuso do direito tem aplicação em quase todos os campos do direito, como instrumento destinado a reprimir o exercício antissocial dos direitos subjetivos”. Tais sanções podem ser variadas conforme cada caso concreto exposto, tendo a possibilidade de ser desde uma restrição de atividade e até a sua cessação, declaração e ineficácia de negócio jurídico, ou seja, uma obrigação que garante o ressarcimento dos danos, entre outras.

A teoria acolhida por Gonçalves (2017, p,68) fundamenta que “prevalece na doutrina, hoje, o entendimento de que o abuso de direito prescinde da ideia de culpa”. O oposto do entendimento o autor, a I Jornada de Direito Civil, via um enunciado de nº 37 (2012, p. 20), dispõe que: “A responsabilidade civil decorrente

do abuso de direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.” Entretanto, conclui que a responsabilidade civil que decorre do abuso de direito, independe de culpa, porquanto faz-se necessário que se comprove um direito subjetivo aliado ao seu emprego de forma irregular para sua caracterização (Lima, 2016).

8.1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O princípio da boa-fé assegura a elucidação do não abuso ao direito, no que dispõe o art. 197 do Código Civil, sustenta em uma norma ao exercício dos direitos subjetivos e se potencializa na conduta correta, fiel e digna do ser humano.

De acordo com Cavalieri Filho (2014, p. 214): “A boa fé objetiva é o padrão de conduta necessária a convivência social para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta de outrem”. Então é um comportamento que se perdura na maioria de todas as relações sociais.

Dispõe Pereira (2014, p. 20):

A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica da cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.

Urge enfatizar que a boa-fé objetiva utiliza diversos meios que reforçam o exercício da sociedade com autonomia de vontade e em complemento com as medidas dos comportamentos éticos. Partindo desta premissa, tem a finalidade da satisfação das partes ao cumprimento da transparência em seu envolvimento afetivo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela busca do direito e aplicabilidade efetiva das normas judiciais se dão a partir de estudos e análises sobre a progressão e surgimento de novos conflitos e delitos existentes na sociedade. Com isso, a principal ferramenta para reparação de danos financeiros, morais e psicológicos, continua sendo a evolução de leis dentro do ornamento jurídico vigente no Brasil.

O estudo foi pautado em apresentar aos leitores as informações inerentes ao estelionato sentimental, mostrando caminhos, procedimentos, identificação e conforto àqueles que buscam conhecimento a respeito da temática, mas principalmente, dar-lhes amparo e segurança jurídica às vítimas, que na maioria das vezes, não expõe o ocorrido.

Assim, diante da abordagem, verificou-se que a prática de aproximação de um parceiro, com intuito de tirar vantagens dos bens/patrimônios, tem sido uma tendência que vem ganhando espaço a cada dia nos relacionamentos afetivos. Gozando da confiança, honestidade e fidelidade construída de um para com outro, na aceitação de ambos com o mesmo intuito de se conhecerem melhor e, conseqüentemente, fortalecendo os laços afetivos, garantindo mais espaço nas ações do seu dia-a-dia, sejam eles no âmbito familiar, trabalho, lazer e etc.

Destaca-se que a prática do estelionato sentimental só ganhou forma a partir do processo que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que a parte

autora pleiteou uma ação decorrente do dano que sofreu, por elementos constitutivos do delito, tendo como resultado o engano sentimental. Sendo os danos reparados judicialmente na sentença transitada em julgado, que determinou indenização por danos materiais pelo seu ex-companheiro. Nesse sentido, este artigo teve como escopo promover a discussão sobre o estelionato sentimental, perpassando desde a abordagem da conduta dolosa do autor até os âmbitos jurídicos em que as vítimas podem ajuizar ações para reparação dos danos causados.

Vislumbrou-se, neste trabalho, expor os pressupostos da responsabilidade civil, sendo devidamente esclarecido que quando há dano, ação e nexos de causalidade, o dever de reparação é efetivo. A ação é a conduta praticada pelo agente, o dano é a lesão sofrida por terceiro e o nexos de causalidade é a conexão entre a conduta e a lesão praticada, tendo em vista que caso não haja o vínculo, será inexistente o dever de indenizar.

Consequentemente, é indispensável que a prática e abordagem do mencionado passe a ser tipificada no Código Penal Brasileiro, haja vista que, apesar do estelionato encontra-se entabulado no art. 171 do Código Penal, com as devidas penas inerentes a sua prática, o requinte de utilizar-se do sentimento e boa-fé de outrem, carece de efetiva sanção por se tratar-se de qualificadora. Ademais, entende-se, a partir das pesquisas elaboradas, que com a tipificação, as vítimas terão mais segurança e respaldo para expor o fato ocorrido. Da forma que se encontra atualmente, infelizmente, a insegurança jurídica se intensifica em torno dos direitos inerentes às vítimas.

Portanto, entende-se que a partir da pormenorização do ilícito, haverá maior solução e ampla aplicabilidade e empenho para desenrolar e amparar as vítimas. Além de levá-las a maior conhecimento de direitos e deveres dentro dos procedimentos legais. Assim, o projeto lei evidenciado no artigo é de notória influência no desenrolar das consequências ao agente e para tanto, de boa relevância social e jurídica para aqueles que buscam aplicação dos seus direitos.

À vista disso, cabe ao judiciário efetivar políticas públicas para que haja as devidas denúncias a respeito deste delito. Ressaltando inclusive, que qualquer pessoa pode ser vítima ou autor, portanto quem é vítima deve divulgar e não se esconder. Lembrando-se que apesar da inexistência da nomenclatura no ordenamento jurídico brasileiro, há aplicação de sanções nos âmbitos criminal e civil.

Encerra-se assim, evidenciando o quanto o Direito é de suma importância na vida de todos os cidadãos. Ora, o estelionato, crime tipificado no ano de 1940, surge com um novo jeito e aplicação, e só a partir das demandas e conflitos sociais é possível puni-lo. Diante de todo conteúdo exposto, exalta-se as leis e toda matéria presente no Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal de Justiça do DF. **Acórdão n.20140111591233APR**, Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 04/07/2019, publicado no DJe: 12/07/2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.444 de 2019**. Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra> Acesso em: 19 maio 2021.
- BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **VadeMecum**. Col. Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 7. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 12. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III. 11 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.
- GUEDES, Gabriela; SOTERO, Andrea. **Estelionato sentimental: reparação de danos cabíveis em razão do estelionato de afeto**. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54397/estelionato-sentimentalreparao-de-danos-cabveis-em-razo-do-estelionato-de-afeto>>. Acesso em: 19. mar. 2021.
- IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito da Família. **Condenado por estelionato sentimental, homem terá que pagar dívidas e indenização por dano moral à ex**. 2020. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7153/Condenado+por+estelionato+sentimental%2C+homem+ter%C3%A1+que+pagar+d%C3%ADvidas+e+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral+%C3%A0+ex>>. Acesso em: 19. mar. 2021.
- Jornadas de direito civil I, III, IV e V : **enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.
- LIMA, ANA LAIZ DE OLIVEIRA. **Estelionato sentimental: a responsabilidade civil nas relações de namoro**. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47759/estelionato-sntimental-a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-de-namoro>>. Acesso em: 12 abr. 2021.
- NUNES, Laiane. **Crime de estelionato**. 2016. Disponível em: <https://nuneslaiane.jusbrasil.com.br/artigos/357789843/crime-de-estelionato>. Visto em: 19 mar. 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 3º vol. 16ª ed. 2012, p.18. Editora Forense.